



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000071-86.2015.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva
ADVOGADOS : Felipe Ribeiro Coutinho G. Da Silva, André Luiz Cavalcanti Cabral e Luiz Augusto da Franca Crispim Filho
AGRAVADO : CURA Produtos Farmacêuticos Ltda.
ORIGEM : Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : João Batista Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUSTEIO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que implica dizer que essa carência financeira não é presumida, ainda que se trate de pessoa física.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Art. 557, Caput, do CPC)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva contra a decisão proferida pelo Juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Capital que, nos

autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em face da CURA Produtos Farmacêuticos Ltda, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

O Agravante aduziu que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária basta a simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Alegou que na decisão recorrida, o Juiz “a quo” desconsiderou que o valor da causa é de R\$ 44.474,48 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarento e oito centavos), implicando em custas judiciais estimadas em R\$ 3.339,97 (três mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), quantia que compromete consideravelmente a renda de qualquer família.

Afirmou, ainda, que não se pode fundamentar o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita em razão da expectativa de adimplemento do crédito perseguido, sobretudo, quando não se sabe se o valor será efetivamente pago ou quando isso ocorrerá

Por isso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para que possa ser beneficiado com a gratuidade judiciária. No mérito, pelo provimento do recurso (fls. 02/16).

Juntou documentos de fls. 17/72.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente visa a reforma da decisão do Juiz “a quo” que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Apesar de a Lei nº 1.060/50, de maneira geral, disciplinar que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é suficiente a simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no caso dos autos, tenho que a condição financeira do Agravante não se encontra em consonância com a declaração de pobreza apresentada.

Aliás, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que implica dizer que essa carência financeira não é presumida, ainda que se trate de pessoa física.

Assim, compulsando os autos, não vislumbro relevantes os argumentos expostos pelo Recorrente, eis que a presente hipótese não se enquadra naquelas situações excepcionais em que se permite a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o**

magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita da ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de Recurso Especial, conforme preconizado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 221.404; Proc. 2012/0178289-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 06/12/2012; DJE 01/02/2013) **(grifei)**

E:

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. **O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, de 1988..** Recurso não provido (TJMG; APCV 1.0702.12.018040-2/001; Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 08/10/2013; DJEMG 18/10/2013) **(destaquei)**

Ademais, tem-se que o valor estimado para as custas não alcançará um patamar excessivamente alto que não possa ser suportado por uma pessoa com condições sócio-econômicas semelhantes as do Autor, integrante da sociedade cedente do crédito que visa perseguir na Ação Principal.

O art. 557, “caput”, do CPC, por sua vez, prescreve que “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior*”.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargado LEANDRO DOS SANTOS
Relator